



Número: **0600247-58.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALAGOAS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
FUNDACAO QUILOMBO (REPRESENTADA)	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO) RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
FRANCÊS FM 99.1 (REPRESENTADA)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10482684	01/08/2026 16:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-58.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

**Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A
REPRESENTADA: FRANCÊS FM 99.1, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA**

Representantes do(a) REPRESENTADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REPRESENTADA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representantes do(a) REPRESENTADA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL – Diretório Estadual), por meio de seu advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, acompanhada de pedido de tutela de urgência, inicialmente em face de "Francês FM 99.1" (ID 10464304). Sustenta o representante que a representada veiculou em seu perfil oficial na rede social Instagram (@francesnewsbr), na URL <https://www.instagram.com/p/DZaE5JshyMY/>, matéria sob o título "Entenda a ligação apontada entre Renan Calheiros, o Banco Master e o histórico caso do Banco BMG". Argumenta que a chamada da publicação afirma, em voz editorial própria e como fato consumado, vínculo inexistente entre o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros — pré-candidato à reeleição ao Senado Federal —, o Banco Master e o "caso Banco BMG", omitindo a origem partidária da acusação e induzindo o eleitorado a erro, o que configura propaganda extemporânea negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico e mácula à honra e imagem de pré-candidato. Instruiu a exordial com o relatório de certificação digital de provas obtido via plataforma Verifact (ID 10464305).



A decisão de ID 10465788 deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que a representada removesse a publicação impugnada no prazo de 1 (um) dia e se abstivesse de redivulgar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico, ordenando ainda à provedora Meta Platforms, Inc. a indisponibilização do link e o fornecimento de registros de acesso.

Acolhendo requerimento de quebra de sigilo telemático (ID 10467399 e ID 10467411), as respostas prestadas pelas operadoras de conexão Claro S.A. (ID 10474797) e Aloo Telecom / FSF Tecnologia S.A. (ID 10474799), bem como a informação da provedora de hospedagem 2i9 Negócios Digitais (ID 10476153), revelaram que os endereços de IP de acesso ao perfil @francesnewsbr pertencem às empresas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo. Por tal razão, este Juízo determinou a inclusão e reatuação de ambas as pessoas jurídicas no polo passivo da demanda (ID 10480246 e ID 10480407).

A representada Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10471046), aduzindo que a palavra "apontada" constante da manchete evidencia mera atribuição de discurso proferido pela Senadora Eudócia Caldas na tribuna do Senado Federal em 09/06/2026, estando a publicação protegida pela imunidade parlamentar (art. 53 da CF) e pela liberdade de imprensa. A Fundação Quilombo compareceu espontaneamente aos autos juntando atos constitutivos e procuração (ID 10479383), restando suprida sua citação (art. 239, § 1º, do CPC) e mantidas ambas no polo passivo (ID 10480246). O MDB/AL apresentou réplica (ID 10476151 e ID 10480243).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda emitiu parecer opinando pela procedência da representação (ID 10481494). O órgão ministerial sustentou que a manchete adotou postura impositiva e afirmativa ao sugerir "Entenda a ligação...", apresentando o vínculo prejudicial como dado de realidade consumado em decisão editorial autônoma do veículo, sem respaldar-se na imunidade parlamentar de terceiro, configurando propaganda antecipada negativa.

É o necessário a relatar.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO REGRAMENTO DA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA

A matéria em debate nos autos possui evidente natureza político-eleitoral, circunstância que atrai a competência absoluta deste órgão judicial especializado. Conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, a publicação foi veiculada em ambiente de rede social aberta e em contexto de pré-campanha ativa, fazendo referência direta a pessoa publicamente apresentada e noticiada como pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado de Alagoas para as eleições de 2026 (ID 10464304). A intervenção da jurisdição eleitoral é legítima e necessária quando se constata a potencial utilização de conteúdo digital desinformativo ou difamatório para interferir de forma indevida e antecipada na percepção do eleitorado, comprometendo o equilíbrio do pleito futuro.

O regramento jurídico atinente à propaganda eleitoral encontra-se delineado no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo teor estabelece que as manifestações publicitárias de cunho eleitoral somente são permitidas a partir de 16 de agosto do ano das eleições. Toda e qualquer conduta publicitária realizada antes de tal marco temporal sujeita-se ao crivo da licitude, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Ademais, a disciplina regulamentar da propaganda na internet, consolidada na Resolução TSE nº 23.610/2019,



assegura que a atuação desta Justiça Especializada deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, sem que isso signifique omissão diante de manifestos abusos que afetem a paridade de armas e a imagem dos participantes do processo eleitoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral sedimentou premissas objetivas para a caracterização do ilícito eleitoral na modalidade de propaganda antecipada negativa, exigindo para a sua configuração a presença, ainda que de forma alternativa, de um de seus elementos definidores, conforme se colhe de julgados recentes:

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO. WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. REEXAME JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. REEXAME DE PROVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...); 3. Esta Corte Superior exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. (...); Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034182, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2026.

Depreende-se da diretriz jurisprudencial vinculante que o transbordo da manifestação constitucionalmente amparada para o campo da propaganda extemporânea vedada ocorre não apenas quando há pedido literal de voto ou não voto, mas igualmente quando se verificam condutas de desqualificação moral e pessoal, agressões à honra ou veiculação de fatos com grave descontextualização e desprovidos de base fática mínima idônea, destinados unicamente a degradar a imagem do pré-candidato e impor-lhe prejuízo político-eleitoral antecipado.

III. DA DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO E DA GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

O cerne do mérito reside no exame da natureza da publicação veiculada pelas representadas em seu perfil @francesnewsbr na rede social Instagram, sob a chamada principal "Entenda a ligação apontada entre Renan Calheiros, o Banco Master e o histórico caso do Banco BMG" (ID 10464304 e ID 10471046). A construção da mensagem publicitária impugnada não se limita a noticiar debate parlamentar ocorrido no Congresso Nacional. O veículo utilizou uma técnica comunicacional direcionada a apresentar uma relação prejudicial entre o pré-candidato e instituições financeiras sob investigação como se fosse um fato comprovado e de autoria editorial própria.



A tese defensiva fundada no emprego do particípio "apontada" não elide a ilicitude da conduta. A manchete de visualização principal e imediata adota postura afirmativa ao prescrever ao leitor "Entenda a ligação...", estabelecendo a existência de um vínculo como dado de realidade incontroverso. Ao utilizar a voz passiva sem indicação de agente ("apontada por quem?"), o veículo suprime a origem partidária e unilateral da acusação — proferida por parlamentar adversária em contexto de disputa política —, induzindo o eleitor médio a crer que a ligação fora constatada por órgãos oficiais de persecução penal ou decisões judiciais.

Em plataformas digitais, as manchetes exercem papel determinante na formação da convicção do público, operando frequentemente como lentes deformadoras. Uma parcela expressiva de usuários consome conteúdos de forma estritamente visual e instantânea, compartilhando postagens sem abrir o corpo da matéria. Ao assentar previamente a existência de uma "ligação" com um "caso" de conotação ilícita sem apresentar qualquer lastro fático ou acusação formal contra o Senador Renan Calheiros, a publicação transmuda um questionamento político unilateral em manchete afirmativa, provocando grave e irremediável maculação à honra e à imagem do pré-candidato.

Tampouco socorre as representadas a invocação da imunidade parlamentar material da Senadora Eudócia Caldas (art. 53 da CF). A prerrogativa da inviolabilidade é de caráter pessoal e funcional, não se estendendo a veículos de comunicação que, por decisão editorial autônoma e deliberada, escolhem converter discurso de plenário em manchete jornalística afirmativa descontextualizada. Configura-se, portanto, evidente propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que a publicação ultrapassou a exposição informativa objetiva e adentrou na seara da desqualificação indevida de pré-candidato.

IV. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INCIDÊNCIA DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A tese de defesa baseada na liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal) não encontra abrigo diante do manifesto abuso detectado na espécie. Conquanto os agentes públicos e pré-candidatos se submetam a um escrutínio social mais rígido e devam tolerar críticas contundentes sobre seus atos, tal mitigação dos direitos da personalidade não confere salvo-conduto para a difusão de narrativas desprovidas de base fatural fidedigna, construídas mediante técnicas de desinformação destinadas a induzir o eleitorado a erro sobre a idoneidade moral dos disputantes.

A liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada como escudo protetivo para a prática de condutas ilícitas de caráter difamatório ou desinformativo, sob pena de esvaziamento das garantias constitucionais voltadas à integridade do processo democrático e à proteção da honra e imagem dos cidadãos (art. 5º, X, da CF/88). Diversamente do que sustentam as representadas, os veículos de imprensa devem atuar com responsabilidade e fidedignidade, checando a procedência de acusações atribuídas por terceiros antes de propagá-las como fatos consumados, conforme diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412).

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MÁCULA À IMAGEM DE CANDIDATO.



PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. MOLDURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE DA CONCLUSÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. Por outro lado, é igualmente firme a inteligência de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa à honra do pré-candidato e/ou disseminação de informações falsas. 2. Nesse sentido, colhe-se do acórdão regional que, "no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato". (...); Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060027908, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

A conclusão em prol da procedência guarda estrita consonância com o entendimento consolidado por este Tribunal Regional Eleitoral em casos análogos envolvendo a veiculação de imputações desprovidas de lastro idôneo em redes sociais. Na Representação nº 0600222-45.2026.6.02.0000, esta Justiça Especializada deferiu liminar de remoção em virtude de publicação em perfil de rede social contendo ofensas diretas e imputações criminosas sem base fática a lideranças do partido representante (ID 10464304). Do mesmo modo, nas Representações nº 0600174-86.2026.6.02.0000 e nº 0600130-67.2026.6.02.0000, este Regional reprimiu a amplificação de acusações criminais sem respaldo probatório, assentando que a imunidade de terceiros e a liberdade editorial não respaldam a difusão de conteúdos desinformativos voltados a desequilibrar a paridade de armas do pleito de 2026.

A análise do conjunto probatório demonstra que a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo atuam de forma interconectada na estrutura jurídica, tecnológica e operacional do veículo digital Francês News e do perfil @francesnewsbr, compartilhando contratação de provedor e acessos por endereços de IP dedicados (ID 10474797, ID 10474799 e ID 10476153). Ambas concorreram para a viabilização e manutenção da publicação irregular, respondendo solidariamente pelos desdobramentos do ilícito eleitoral verificado.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL – Diretório Estadual), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência concedida no ID 10465788, consolidando a obrigação de fazer imposta às representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, bem como ao terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta



Platforms, Inc.), de promover a exclusão permanente e a indisponibilização técnica da publicação veiculada no perfil @francesnewsbr, hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DZaE5JshyMY/>, bem como a obrigação de absterem-se de republicar ou compartilhar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico que afirme vínculo do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros ao Banco Master e ao "caso Banco BMG";

b) condenar as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a qual fixo no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da conduta, a severidade da imputação desprovida de lastro fático, o caráter desinformativo da manchete afirmativa de autoria editorial própria e o amplo alcance do veículo de imprensa em rede social no período de pré-campanha;

c) declarar cumprida a obrigação de fornecimento de dados e preservação de registros pelo terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento definitivo do feito com as baixas e anotações necessárias no sistema eletrônico.

Maceió, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda

